



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Av. Cap. Ene Garcez, 2413, Bairro Aeroporto, Boa Vista/RR, CEP: 69.304-000
Telefone: (095) 3621-3108 /
E-mail: secretariadosconselhos@ufr.br



Resolução nº 016/2011-CUni

Dispõe sobre critérios para a concessão de licença para capacitação aos servidores docentes e técnicos administrativos da UFRR.

Alterada pela resolução Nº 011/2017- CUni

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário na reunião extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2011 e o que consta no processo nº 23129.001947/2011-58 e,

Considerando o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/07:

“Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.”

Parágrafo único. os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Considerando o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2008, art. 10 e seus parágrafos:

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício, licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o ocupante deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre critérios objetivos para a concessão de licença capacitação aos servidores docentes e técnicos administrativos da UFRR.

§ 1º O afastamento para capacitação caracteriza-se como a dispensa temporária do servidor, do exercício integral das atividades de seu cargo, para participar de diferentes modalidades de aperfeiçoamento, desenvolvimento e qualificação, que venham a contribuir com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade

§ 2º São consideradas atividades de capacitação para a concessão de licença para capacitação a realização de estudos programados, estágios técnicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização, presenciais e a distância, e participação em grupos formais de pesquisas e estudos, treinamento em serviço, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que visem à atualização e ao desenvolvimento do servidor, na sua relação com a instituição.

Art. 2º. O processo de licença capacitação deverá ser apresentado na unidade de lotação do servidor com os seguintes documentos:

- a) requerimento do servidor à chefia imediata;
- b) plano de estudos e/ou do aprimoramento técnico-profissional, com clara demonstração da relação entre a relevância da atividade de capacitação, a formação acadêmica/profissional e o interesse da unidade/instituição;
- c) documentação relativa à natureza da atividade de capacitação, nome da instituição recebedora, local, período, carga horária, nome do responsável pela supervisão ou coordenação da atividade;
- e) carta de aceitação do coordenador do programa, projeto, grupo de estudo ou da instituição, que comprove a inscrição/aceite do servidor.
- d) informações cadastrais emitidas pela Diretoria de Recursos Humanos, comprovando o direito à licença.

Art. 3º. A licença capacitação será concedida, observada a seguinte ordem de preferência dos interessados:

- a) o servidor que implementou o período aquisitivo há mais tempo;
- b) maior tempo de serviço;

- c) opção pelo regime de Dedicação Exclusiva;
- d) maior idade.

~~Art. 4º. A concessão de licença capacitação será apreciada pelo colegiado do curso e conselho do centro ou colegiado equivalente e estará condicionada ao Plano de Capacitação.~~

(Alterado pela resolução Nº 011/2017- CUni)

Art. 4º A concessão de licença capacitação será apreciada pelo colegiado do curso e conselho do centro ou colegiado equivalente.

(Redação dada pela resolução Nº 011/2017- CUni)

§ 1º A licença concedida aos docentes no período máximo contínuo, será usufruída dentro do mesmo semestre letivo, sem prejuízo para a oferta de disciplinas.

§ 2º O processo de licença capacitação dos docentes, após apreciação nos conselhos das unidades, deverá ser encaminhado com as respectivas atas à unidade universitária que responda pelo tipo de atividade, objeto da concessão.

Art. 5º A licença capacitação dos servidores técnicos administrativos será avaliada pela chefia imediata, a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional dos Integrantes da Carreira Profissional em Educação (PDIC) que emitirá um parecer à Comissão Interna de Supervisão – CIS que ratificará ou não a avaliação nos parâmetros do PCCTAE e encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos – DRH.

Art. 6º Nas unidades em que haja insuficiência de recursos humanos para atender à demanda dos serviços, ou na hipótese de lotação de apenas um servidor para determinada função, a chefia imediata poderá providenciar a redistribuição das tarefas ou verificar junto ao DRH a possibilidade de substituição do servidor a ser capacitado, de forma a viabilizar sua liberação.

Art. 7º O servidor assinará Termo de Compromisso, em que se compromete a apresentar relatório parcial e final das atividades de capacitação.

Art. 8º. Os servidores poderão solicitar recursos para custeio de atividades de capacitação.

Parágrafo único. O valor monetário percebido pelo servidor equivalente ao período que exceder ao máximo legalmente permitido para a licença capacitação será restituído à UFRR, na forma do art. 46 da lei nº 8.112/90, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar.

Art. 9º Ao término da licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o servidor deverá apresentar relatório das atividades realizadas a unidade universitária de acordo com o Artigo 4 § 2º e ao DRH, com cópias para unidade a que se

vincula para aprovação, avaliação, registro e arquivamento, donde constem os resultados obtidos e/ou certificados.

Parágrafo único. Na hipótese de não conclusão da capacitação, a unidade de vinculação do servidor designará uma comissão para analisar o relatório que apresenta os motivos pelo quais não foi possível concluir. O relatório será encaminhado pela comissão ao DRH. O relatório servirá como referência para concessão ou não de nova licença capacitação ao mesmo servidor.

Art. 10. Na contagem dos interstícios referentes à licença para capacitação, serão descontados os dias referentes a:

I – faltas não justificadas;

II – suspensão disciplinar, inclusive preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;

III – cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente no caso de crime comum;

IV – período excedente a dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

V – licença para tratar de interesse particular;

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, se constatada improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem será restabelecida computando-se o período correspondente ao afastamento.

Art. 11. Não contarão, para fins de licença para capacitação, os períodos que ultrapassarem ao máximo legalmente autorizado, ainda que a atividade preveja duração mais longa.

Art. 12. A licença para capacitação somente será concedida quando o horário da atividade for incompatível com a jornada de trabalho.

Art. 13. Nova licença para capacitação somente será concedida ao mesmo servidor decorrido tempo igual ao do afastamento anterior.

Art. 14. A concessão da licença obtida no período aquisitivo anterior, será concedida até o último dia do período aquisitivo subsequente.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo DRH, que após parecer técnico, submeterá ao Reitor, para deliberação superior.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão de Reuniões dos Conselhos Superiores, Boa Vista, 22 de dezembro de 2011.

Prof. Dr. Roberto Ramos Santos

Presidente do CUni